

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 329 /2020/SECC

Goiânia, 18 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei complementar que institui o Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ. Ele tem a finalidade de prover recursos financeiros para a concessão de subsídio destinado ao pagamento de encargos financeiros aos tomadores de empréstimo na Agência de Fomento de Goiás S/A — GOIASFOMENTO.

2 A proposta decorre da Exposição de Motivos nº 1/2020/SER, do titular da Secretaria de Estado da Retomada — SER e integrante do Processo nº 202019222000276, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil. De acordo com esse expediente, a criação do fundo ora proposto possibilitará a ampliação da concessão de financiamentos produtivos, na atual crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, que afeta o fluxo de caixa das empresas e impossibilita novos investimentos.

3 A política de concessão de subsídios sob a forma de equalização de encargos financeiros, segundo a Secretaria da Retomada, tem demonstrado ser mais efetiva que o repasse de recursos do Tesouro para operações diretas por meio de fundos públicos de financiamento. Nesse contexto, a criação do FUNDEQ compatibiliza-se com as demais ações viabilizadoras de acesso ao crédito, implementadas pelo Estado de Goiás. Acrescenta-se que as contas públicas não serão oneradas, já que os recursos decorrerão dos resultados alcançados nas atividades de fomento empreendidas pela agência oficial de crédito do Estado de Goiás.

4 Nos termos do art. 2º do projeto, o FUNDEQ tem os objetivos específicos de democratizar, fomentar, socializar e aumentar a competitividade das atividades desenvolvidas por trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, produtores rurais e outras atividades ligadas ao agronegócio.





5 Dispõe o art. 3º da proposta que constituem recursos do FUNDEQ: *i)* as transferências de fundos públicos para o cumprimento de seus objetivos; *ii)* as transferências de instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, participantes de projetos de parceria com a GOIASFOMENTO ou órgãos da administração direta e indireta do Estado de Goiás; *iii)* as doações de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas; *iv)* os valores resultantes dos rendimentos de aplicações financeiras e de saldos não aplicados. Ressalta-se, ainda, que a gestão do fundo será exercida pela GOIASFOMENTO, que também exercerá a função de agente financeiro.

6 Já o art. 4º da propositura trata da criação, no âmbito da Secretaria de Estado da Retomada, do Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor. A ele compete decidir sobre a política de concessão dos benefícios do FUNDEQ. O Conselho será composto pelos titulares da Secretaria de Estado da Retomada, de Indústria, Comércio e Serviços, de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Presidente da GOIASFOMENTO.

7 A Secretaria de Estado da Economia, por meio dos Despachos nº 120/2020/GPFIN, nº 144/2020/GPFIN e nº 150/2020/GPFIN, todos da Gerência de Programação Financeira, após analisar detidamente a matéria e fazer recomendações, as quais foram acatadas pela Secretaria de Estado da Retomada, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

8 Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado — PGE, via os Despachos nº 1.809/2020/GAB e nº 2.063/2020/GAB, manifestou-se pela inexistência de vícios de juridicidade.

9 A proposta não implicará aumento de despesa para o Tesouro Estadual, conforme ratificado pela Secretaria de Estado da Retomada, por meio do Despacho nº 21/2020/GAB. Extrai-se desse expediente a seguinte argumentação:

Entendemos não ser necessária a apresentação da estimativa e da declaração previstas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a criação do FUNDEQ não implica em criação nem ampliação de programa nem acarreta necessariamente aumento de despesa. O programa de subsídio de juros já existe no PPA e no orçamento do Estado, como ação do programa denominado Goiás Empreendedor. Da mesma forma não implica em aumento de despesa, pois no PPA 2020-2023 já constam todas as ações do programa com previsão total de R\$ 239,8 milhões para 2020 e R\$ 649,32 milhões para o período de 2021-2023. A criação do FUNDEQ visa apenas criar uma ferramenta para dar maior dinamismo na execução do programa já existente.

10 É oportuna a transcrição da manifestação da GOIASFOMENTO a respeito da viabilidade da proposta, consubstanciada no Despacho nº 555/2020/PRESI:

O art. 13 da proposta do FUNDEQ, (*sic*) pretende destinar o resultado apurado em 2019, no valor de R\$ 9,2 milhões, para compor os recursos destinados ao fundo, cujo objetivo é conceder subsídio de juros aos tomadores de crédito junto à GoiásFomento. Pois bem, *a priori*, o recurso seria retirado do *fundring* destinado a operações de crédito e transferido para o pagamento de subsídios.





Cabe informar que, conforme saldos apurados em 01/11/2020, a GoiásFomento possui as seguintes disponibilidades de *funding* destinado às operações de crédito:

Recursos próprios: R\$ 55,87 milhões;

Funban: R\$ 12,34 milhões;

Fungetur: 47,73 milhões;

Convênio Caixa: R\$ 20,19 milhões;

Funmineral: R\$ 7,29 milhões.

Total: R\$ 143,32 milhões.

Observa-se que a Agência de Fomento possui R\$ 143,32 milhões disponíveis para concessão de crédito às empresas goianas, por outro lado, não temos nenhum recurso do Funproduzir destinados à concessão de subsídio de juros a esses mesmos empresários. Ademais, conforme Tabela 3 deste despacho, com R\$ 9,2 milhões no FUNDEQ a GoiásFomento poderá conceder aproximadamente R\$ 56,43 milhões em operações de crédito com juros subsidiados, portanto é evidente os benefícios para a política de fomento ao empreendedorismo do Governo do Estado de Goiás com a destinação desse recurso para o FUNDEQ.

11 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,



RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

Institui o Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ, fundo público de natureza financeira, com a finalidade de prover recursos financeiros para a concessão de subsídio ao pagamento de encargos financeiros aos tomadores de empréstimos na Agência de Fomento de Goiás S/A — GOIASFOMENTO.

Art. 2º O FUNDEQ objetiva democratizar, fomentar, socializar e aumentar a competitividade das atividades desenvolvidas por trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, produtores rurais e outras atividades ligadas ao agronegócio.

Art. 3º Constituem recursos do FUNDEQ:

- I — as transferências de fundos públicos para o cumprimento de seus objetivos;
- II — os transferidos por instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, participantes de projetos de parceria com a GOIASFOMENTO ou órgãos da administração direta e indireta do Estado de Goiás;
- III — os oriundos de doações de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- IV — os resultantes dos rendimentos de aplicações financeiras;
- V — os resultantes de revisão de saldos não aplicados; e
- VI — demais recursos a ele destinados.

Parágrafo único. O saldo positivo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte a crédito do FUNDEQ.

Art. 4º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Retomada — SER, o Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor, ao qual compete decidir quanto à política de concessão dos benefícios do FUNDEQ e baixar instruções normativas complementares à operacionalização e à organização administrativa das políticas de atuação e de



fiscalização operacional.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor será integrado pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades:

- I — Secretário da Retomada, que o presidirá e exercerá o voto de qualidade;
- II — Secretário de Indústria, Comércio e Serviços;
- III — Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
- IV — Presidente da Agência de Fomento de Goiás S/A — GOIASFOMENTO.

§ 2º Ao Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor compete decidir sobre:

- I — as condições gerais de aplicação e gestão dos recursos do FUNDEQ;
- II — o percentual máximo dos juros a serem subsidiados nas operações de crédito;
- III — o valor máximo das operações de crédito contempláveis com o subsídio de que trata esta Lei;

IV — as condições de efetivação do provimento dos recursos financeiros pelo FUNDEQ; e

V — o prazo máximo de equalização da taxa de juros que deverá ser coincidente com o contrato de financiamento.

§ 3º Poderão compor o Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor representantes de outros órgãos e entidades públicos, de entidades não governamentais e de associações ou federações vinculadas aos assuntos específicos de interesse do Fundo, conforme critérios de enquadramento definidos pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º O Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor se reunirá ordinariamente a cada 3 (três) meses, e poderão ser convocadas reuniões extraordinárias por seu presidente ou por maioria simples de seus membros.

§ 5º As reuniões ordinárias deverão ser agendadas pelo presidente por e-mail ou outro meio de comunicação definido pelo Conselho Deliberativo, com a observância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 6º As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com pelo menos 5 (cinco) dias corridos de antecedência.

§ 7º Do ato de convocação das reuniões deverão constar a pauta, a data, o local e o horário delas.

§ 8º O *quorum* mínimo será de maioria simples dos membros do Conselho Deliberativo, em primeira chamada, e da quantidade dos membros presentes, em segunda chamada, com lapso temporal mínimo de 15 (quinze) minutos entre a primeira e segunda chamada.

§ 9º As reuniões do Conselho Deliberativo deverão ser registradas em atas e as





decisões serão emanadas por meio de resolução.

§ 10. As deliberações serão por maioria simples dos presentes nas reuniões.

§ 11. As atividades de apoio administrativo ao Conselho Deliberativo serão exercidas pela estrutura de assessoramento da Secretaria de Estado da Retomada.

§ 12. A participação no Conselho Deliberativo é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer tipo de remuneração pelos trabalhos realizados.

Art. 5º A gestão do FUNDEQ será exercida pela Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIASFOMENTO, que também terá a função de agente financeiro do fundo.

§ 1º Os recursos aportados ao FUNDEQ deverão ser depositados em contas específicas de titularidade do agente financeiro.

§ 2º As despesas operacionais do FUNDEQ, inclusive os encargos financeiros e tributários, correrão por conta do próprio fundo e serão contabilizadas pelo Sistema de Contabilidade Geral – SCG.

Art. 6º Para ter direito ao subsídio de que trata esta Lei o beneficiário deverá manter-se adimplente perante a GOIASFOMENTO.

Parágrafo único. Na ocorrência de inadimplência, o mutuário terá o benefício de que trata esta Lei suspenso durante o período em que perdurar a inadimplência, até o limite de 90 (noventa) dias, prazo a partir do qual o benefício será extinto pela GOIASFOMENTO em relação ao período remanescente do contrato.

Art. 7º Os riscos operacionais e de crédito decorrentes dos financiamentos concedidos sob o amparo desta Lei são do agente financeiro.

Art. 8º O subsídio concedido ao mutuário deverá ser calculado com a observância de todo o prazo do contrato, e o valor total será bloqueado pelo agente financeiro e ficará à sua disposição.

§ 1º A apropriação pelo agente financeiro dos subsídios concedidos ao tomador do empréstimo terá como fato gerador a data de vencimento das respectivas parcelas.

§ 2º A contratação de operações de crédito com equalização de encargos financeiros no âmbito do FUNDEQ fica limitada às suas disponibilidades de recursos, com a observância dos valores comprometidos com os financiamentos concedidos.

§ 3º O agente financeiro terá direito, a título de taxa de administração, à remuneração de 1% (um por cento) ao ano sobre o total da remuneração dos ativos do fundo, sem qualquer ônus ao Tesouro Estadual.

Art. 9º A GOIASFOMENTO fica autorizada a incluir no âmbito do FUNDEQ as operações das linhas incluídas no âmbito do Crédito Produtivo formalizadas a partir de junho de 2019, cuja apropriação da equalização dos juros ainda não tenha sido efetivada até o início das operações do fundo instituído por esta Lei.





Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo fica condicionado a existência disponibilidade de recursos, na forma do disposto no § 2º do art. 8º desta Lei e a prévia autorização do Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor.

Art. 10. A Lei nº 17.888, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

§ 4º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de Restos a Pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual, exceto o saldo apurado no exercício de 2020, nos mesmos termos, que será integralmente revertido ao Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 13.590, de 17 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

Parágrafo único. O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de Restos a Pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual, exceto o saldo apurado no exercício de 2020, nos mesmos termos, que será integralmente revertido ao Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ.” (NR)

Art. 12. Fica a GOIASFOMENTO autorizada a aportar a quantia de R\$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil reais) ao FUNDEQ.

Parágrafo único. Do valor disposto no *caput*, R\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais) correspondem aos resultados financeiros apurados pela GOIASFOMENTO, e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) decorrem dos resultados apurados na administração do acervo patrimonial do BDGoiás, também pela GOIASFOMENTO, ambos no exercício de 2019.

Art. 13. O Poder Executivo poderá editar normas complementares a esta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2020; 132º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/NSR
202019222000276



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 18 / 12 / 20 20

1º Secretário

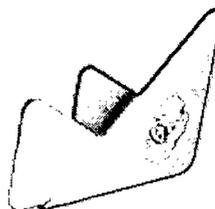
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2020005652



Data Autuação: 18/12/2020
Nº Ofício MSG: 329 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR
Assunto: INSTITUI O FUNDO DE EQUALIZAÇÃO PARA O EMPREENDEDOR - FUNDEQ.



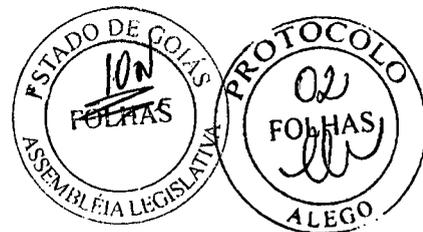
2020005652



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 329 /2020/SECC

Goiânia, 18 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ.

Senhor Presidente,

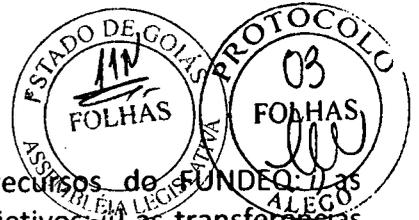
1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei complementar que institui o Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ. Ele tem a finalidade de prover recursos financeiros para a concessão de subsídio destinado ao pagamento de encargos financeiros aos tomadores de empréstimo na Agência de Fomento de Goiás S/A — GOIASFOMENTO.

2 A proposta decorre da Exposição de Motivos nº 1/2020/SER, do titular da Secretaria de Estado da Retomada — SER e integrante do Processo nº 202019222000276, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil. De acordo com esse expediente, a criação do fundo ora proposto possibilitará a ampliação da concessão de financiamentos produtivos, na atual crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, que afeta o fluxo de caixa das empresas e impossibilita novos investimentos.

3 A política de concessão de subsídios sob a forma de equalização de encargos financeiros, segundo a Secretaria da Retomada, tem demonstrado ser mais efetiva que o repasse de recursos do Tesouro para operações diretas por meio de fundos públicos de financiamento. Nesse contexto, a criação do FUNDEQ compatibiliza-se com as demais ações viabilizadoras de acesso ao crédito, implementadas pelo Estado de Goiás. Acrescenta-se que as contas públicas não serão oneradas, já que os recursos decorrerão dos resultados alcançados nas atividades de fomento empreendidas pela agência oficial de crédito do Estado de Goiás.

4 Nos termos do art. 2º do projeto, o FUNDEQ tem os objetivos específicos de democratizar, fomentar, socializar e aumentar a competitividade das atividades desenvolvidas por trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, produtores rurais e outras atividades ligadas ao agronegócio.





5 Dispõe o art. 3º da proposta que constituem recursos de FUNDEQ: *i)* as transferências de fundos públicos para o cumprimento de seus objetivos; *ii)* as transferências de instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, participantes de projetos de parceria com a GOIASFOMENTO ou órgãos da administração direta e indireta do Estado de Goiás; *iii)* as doações de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas; *iv)* os valores resultantes dos rendimentos de aplicações financeiras e de saldos não aplicados. Ressalta-se, ainda, que a gestão do fundo será exercida pela GOIASFOMENTO, que também exercerá a função de agente financeiro.

6 Já o art. 4º da propositura trata da criação, no âmbito da Secretaria de Estado da Retomada, do Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor. A ele compete decidir sobre a política de concessão dos benefícios do FUNDEQ. O Conselho será composto pelos titulares da Secretaria de Estado da Retomada, de Indústria, Comércio e Serviços, de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Presidente da GOIASFOMENTO.

7 A Secretaria de Estado da Economia, por meio dos Despachos nº 120/2020/GPFIN, nº 144/2020/GPFIN e nº 150/2020/GPFIN, todos da Gerência de Programação Financeira, após analisar detidamente a matéria e fazer recomendações, as quais foram acatadas pela Secretaria de Estado da Retomada, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

8 Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado — PGE, via os Despachos nº 1.809/2020/GAB e nº 2.063/2020/GAB, manifestou-se pela inexistência de vícios de juridicidade.

9 A proposta não implicará aumento de despesa para o Tesouro Estadual, conforme ratificado pela Secretaria de Estado da Retomada, por meio do Despacho nº 21/2020/GAB. Extraí-se desse expediente a seguinte argumentação:

Entendemos não ser necessária a apresentação da estimativa e da declaração previstas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a criação do FUNDEQ não implica em criação nem ampliação de programa nem acarreta necessariamente aumento de despesa. O programa de subsídio de juros já existe no PPA e no orçamento do Estado, como ação do programa denominado Goiás Empreendedor. Da mesma forma não implica em aumento de despesa, pois no PPA 2020-2023 já constam todas as ações do programa com previsão total de R\$ 239,8 milhões para 2020 e R\$ 649,32 milhões para o período de 2021-2023. A criação do FUNDEQ visa apenas criar uma ferramenta para dar maior dinamismo na execução do programa já existente.

10 É oportuna a transcrição da manifestação da GOIASFOMENTO a respeito da viabilidade da proposta, consubstanciada no Despacho nº 555/2020/PRESI:

O art. 13 da proposta do FUNDEQ, (*sic*) pretende destinar o resultado apurado em 2019, no valor de R\$ 9,2 milhões, para compor os recursos destinados ao fundo, cujo objetivo é conceder subsídio de juros aos tomadores de crédito junto à GoiásFomento. Pois bem, *a priori*, o recurso seria retirado do *funding* destinado a operações de crédito e transferido para o pagamento de subsídios.



Cabe informar que, conforme saldos apurados em 01/11/2020, o GoiásFomento possui as seguintes disponibilidades de *funding* destinado às operações de crédito:

Recursos próprios: R\$ 55,87 milhões;

Funban: R\$ 12,34 milhões;

Fungetur: 47,73 milhões;

Convênio Caixa: R\$ 20,19 milhões;

Funmineral: R\$ 7,29 milhões.

Total: R\$ 143,32 milhões.

Observa-se que a Agência de Fomento possui R\$ 143,32 milhões disponíveis para concessão de crédito às empresas goianas, por outro lado, não temos nenhum recurso do Funproduzir destinados à concessão de subsídio de juros a esses mesmos empresários. Ademais, conforme Tabela 3 deste despacho, com R\$ 9,2 milhões no FUNDEQ a GoiásFomento poderá conceder aproximadamente R\$ 56,43 milhões em operações de crédito com juros subsidiados, portanto é evidente os benefícios para a política de fomento ao empreendedorismo do Governo do Estado de Goiás com a destinação desse recurso para o FUNDEQ.

11 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

Institui o Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ, fundo público de natureza financeira, com a finalidade de prover recursos financeiros para a concessão de subsídio ao pagamento de encargos financeiros aos tomadores de empréstimos na Agência de Fomento de Goiás S/A — GOIASFOMENTO.

Art. 2º O FUNDEQ objetiva democratizar, fomentar, socializar e aumentar a competitividade das atividades desenvolvidas por trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, produtores rurais e outras atividades ligadas ao agronegócio.

Art. 3º Constituem recursos do FUNDEQ:

- I — as transferências de fundos públicos para o cumprimento de seus objetivos;
- II — os transferidos por instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, participantes de projetos de parceria com a GOIASFOMENTO ou órgãos da administração direta e indireta do Estado de Goiás;
- III — os oriundos de doações de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- IV — os resultantes dos rendimentos de aplicações financeiras;
- V — os resultantes de revisão de saldos não aplicados; e
- VI — demais recursos a ele destinados.

Parágrafo único. O saldo positivo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte a crédito do FUNDEQ.

Art. 4º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Retomada — SER, o Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor, ao qual compete decidir quanto à política de concessão dos benefícios do FUNDEQ e baixar instruções normativas complementares à operacionalização e à organização administrativa das políticas de atuação e de





fiscalização operacional.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor será integrado pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades:

- I — Secretário da Retomada, que o presidirá e exercerá o voto de qualidade;
- II — Secretário de Indústria, Comércio e Serviços;
- III — Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
- IV — Presidente da Agência de Fomento de Goiás S/A — GOIASFOMENTO.

§ 2º Ao Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor compete decidir sobre:

- I — as condições gerais de aplicação e gestão dos recursos do FUNDEQ;
- II — o percentual máximo dos juros a serem subsidiados nas operações de crédito;
- III — o valor máximo das operações de crédito contempláveis com o subsídio de que trata esta Lei;
- IV — as condições de efetivação do provimento dos recursos financeiros pelo FUNDEQ; e
- V — o prazo máximo de equalização da taxa de juros que deverá ser coincidente com o contrato de financiamento.

§ 3º Poderão compor o Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor representantes de outros órgãos e entidades públicos, de entidades não governamentais e de associações ou federações vinculadas aos assuntos específicos de interesse do Fundo, conforme critérios de enquadramento definidos pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º O Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor se reunirá ordinariamente a cada 3 (três) meses, e poderão ser convocadas reuniões extraordinárias por seu presidente ou por maioria simples de seus membros.

§ 5º As reuniões ordinárias deverão ser agendadas pelo presidente por e-mail ou outro meio de comunicação definido pelo Conselho Deliberativo, com a observância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 6º As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com pelo menos 5 (cinco) dias corridos de antecedência.

§ 7º Do ato de convocação das reuniões deverão constar a pauta, a data, o local e o horário delas.

§ 8º O *quorum* mínimo será de maioria simples dos membros do Conselho Deliberativo, em primeira chamada, e da quantidade dos membros presentes, em segunda chamada, com lapso temporal mínimo de 15 (quinze) minutos entre a primeira e segunda chamada.

§ 9º As reuniões do Conselho Deliberativo deverão ser registradas em atas e as



decisões serão emanadas por meio de resolução.

§ 10. As deliberações serão por maioria simples dos presentes nas reuniões.

§ 11. As atividades de apoio administrativo ao Conselho Deliberativo serão exercidas pela estrutura de assessoramento da Secretaria de Estado da Retomada.

§ 12. A participação no Conselho Deliberativo é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer tipo de remuneração pelos trabalhos realizados.

Art. 5º A gestão do FUNDEQ será exercida pela Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIASFOMENTO, que também terá a função de agente financeiro do fundo.

§ 1º Os recursos aportados ao FUNDEQ deverão ser depositados em contas específicas de titularidade do agente financeiro.

§ 2º As despesas operacionais do FUNDEQ, inclusive os encargos financeiros e tributários, correrão por conta do próprio fundo e serão contabilizadas pelo Sistema de Contabilidade Geral – SCG.

Art. 6º Para ter direito ao subsídio de que trata esta Lei o beneficiário deverá manter-se adimplente perante a GOIASFOMENTO.

Parágrafo único. Na ocorrência de inadimplência, o mutuário terá o benefício de que trata esta Lei suspenso durante o período em que perdurar a inadimplência, até o limite de 90 (noventa) dias, prazo a partir do qual o benefício será extinto pela GOIASFOMENTO em relação ao período remanescente do contrato.

Art. 7º Os riscos operacionais e de crédito decorrentes dos financiamentos concedidos sob o amparo desta Lei são do agente financeiro.

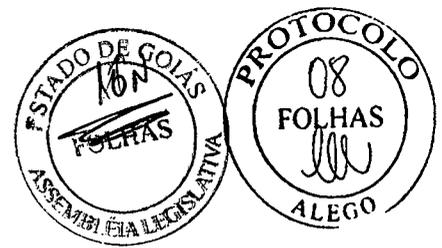
Art. 8º O subsídio concedido ao mutuário deverá ser calculado com a observância de todo o prazo do contrato, e o valor total será bloqueado pelo agente financeiro e ficará à sua disposição.

§ 1º A apropriação pelo agente financeiro dos subsídios concedidos ao tomador do empréstimo terá como fato gerador a data de vencimento das respectivas parcelas.

§ 2º A contratação de operações de crédito com equalização de encargos financeiros no âmbito do FUNDEQ fica limitada às suas disponibilidades de recursos, com a observância dos valores comprometidos com os financiamentos concedidos.

§ 3º O agente financeiro terá direito, a título de taxa de administração, à remuneração de 1% (um por cento) ao ano sobre o total da remuneração dos ativos do fundo, sem qualquer ônus ao Tesouro Estadual.

Art. 9º A GOIASFOMENTO fica autorizada a incluir no âmbito do FUNDEQ as operações das linhas incluídas no âmbito do Crédito Produtivo formalizadas a partir de junho de 2019, cuja apropriação da equalização dos juros ainda não tenha sido efetivada até o início das operações do fundo instituído por esta Lei.



Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo fica condicionado a existência de disponibilidade de recursos, na forma do disposto no § 2º do art. 8º desta Lei e a prévia autorização do Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor.

Art. 10. A Lei nº 17.888, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

§ 4º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de Restos a Pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual, exceto o saldo apurado no exercício de 2020, nos mesmos termos, que será integralmente revertido ao Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 13.590, de 17 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

Parágrafo único. O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de Restos a Pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual, exceto o saldo apurado no exercício de 2020, nos mesmos termos, que será integralmente revertido ao Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ.” (NR)

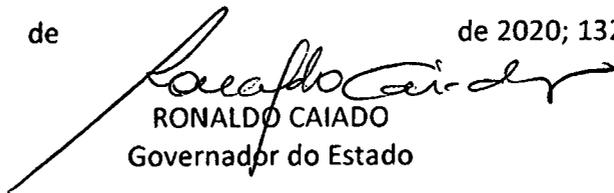
Art. 12. Fica a GOIASFOMENTO autorizada a aportar a quantia de R\$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil reais) ao FUNDEQ.

Parágrafo único. Do valor disposto no *caput*, R\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais) correspondem aos resultados financeiros apurados pela GOIASFOMENTO, e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) decorrem dos resultados apurados na administração do acervo patrimonial do BDGoiás, também pela GOIASFOMENTO, ambos no exercício de 2019.

Art. 13. O Poder Executivo poderá editar normas complementares a esta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2020; 132º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/NSR
202019222000276



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 18 / 12 / 20 20

1º Secretário